CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3259/1995

Ementa

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES CLANDESTINAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
01/09/1995		

Status de Vigência

Em vigor

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.259 DE 01 DE SETEMBRO DE 1.995.

" Dispõe sobre regularização de edificações clandestinas."

FLAVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - As edificações residenciais, comerciais clandestinas que até o início da vigência desta lei já estejam concluídas, e não obededecam a legislação pertinente aos recuos frontais, poderão ser regularizadas, revelando-se a inobservância dos recuos mínimos, desde que os projetos de regularização sejam apresentados à Prefeitura no prazo de seis meses, a contar do início da vigência desta lei.

§ 1º - A regularização a que se refere este artigo é obrigatória nos casos de edificações exclusivamente comerciais, ou de edificações residenciais que não se enquadrem entre aquelas a que se refere o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica às reconstruções e reformas com acréscimos.

Art. 2º - As construções clandestinas edificadas no Município, para fins comerciais, industriais, residenciais, prestação de serviços, lazer ou para outros fins especiais, sem a Licença de Obra a que se refere o art. 1º da lei 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, deverão ser regularizadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Os projetos completos de regularização deverão ser apresentados à Prefeitura pelos seus proprietários, com obediência a todas as exigências do Código de Obras do Município de Indaiatuba (Lei 1.450/76).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às edificações residenciais populares de até 150m².

§ 3º - Considera-se residência popular para efeito do disposto no parágrafo anterior às moradias simples quanto à sua estrutura, piso e revestimento, construídas em loteamentos onde predominam os lotes de até 250 m² e as edificações de baixo padrão.

Art. 3º - As reconstruções e reformas com acréscimo, realizadas clandestinamente, ficam sujeitas ao disposto no artigo anterior.

Art. 4º - No caso da obra não ter observado as regras edilícias estabelecidas no Código de Obras no Município, o proprietário deverá promover as reformas necessárias para adaptá-la a essas regras, ressalvando o disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 01 de setembro de 1.995.

FLAVIO TONIN
Prefeito Municipal

(Projeto de lei autoria do Vereador antonio Bicudo de Almeida)